



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.326, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para garantir a licença capacitação a todos os profissionais da educação pública.

Autor: Deputado WILSON FILHO

Relator: Deputado HENRIQUE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

A proposição sob exame tem como finalidade assegurar que “o profissional da educação pública” possa, “no interesse da Administração”, participar, durante três meses, de curso de capacitação “com a respectiva remuneração”. A inovação se produz por meio da inclusão, no art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1990, “que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, de um § 3º em que se prevê a concessão do referido benefício.

De acordo com a justificativa inserida no processo, o dispositivo buscou inspiração “na Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, que garantiu a licença para capacitação ao servidor público federal”. Ainda de acordo com a fundamentação apresentada pelo autor, “não se concebe uma educação de qualidade sem professores capacitados e atualizados continuamente”. Por outro lado, já no início da exposição que acompanha o projeto o ilustre signatário adverte para o fato de que se inserem,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

entre os procedimentos previstos na lei alcançada como voltados à valorização dos profissionais da educação “o aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico e remunerado” (art. 67, II, da LDB).

Aberto o prazo regimental voltado para essa finalidade, não foram oferecidas emendas à proposição ora enfocada.

II - VOTO DO RELATOR

São suficientes e irrefutáveis os argumentos oferecidos para fundamentar a proposição. Falta, de fato, à lei de diretrizes e bases da educação, um caminho mais firme para que se dê efetividade ao inciso II de seu art. 67. Não basta assegurar “licenciamento periódico e remunerado”, pois não se garante, dessa forma tão abstrata, a concessão de período apto a um verdadeiro e produtivo processo de capacitação profissional.

Com esse intuito, reputa-se oportuno, como pretende o projeto, aproveitar a experiência já há algum tempo bem sucedida adotada no estatuto dos servidores públicos federais. O período de três meses, conquanto tenha sido estabelecido com base na duração em que anteriormente se deferia a antiga licença-prêmio, vem se mostrando suficiente e eficaz para os fins a que se destina, razão pela qual merece pleno endosso a iniciativa aqui abordada.

Por tais razões, vota-se pela aprovação integral do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado HENRIQUE OLIVEIRA
Relator